

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 23238/GSS

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S.A.

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Alberto Carmona

Flávio Amaral Garcia

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 02

Brasília, 12 de abril de 2019

I. AUDIÊNCIA PARA A EXPOSIÇÃO DO CASO

I.1. RELATÓRIO

1. Em 17.01.2019, a Requerida apresentou manifestação de especificação de provas, tendo juntado os processos administrativos (PAs) n^{os} 50500.195066/2016-81, 50500.391096/2015-36, 50500.073225/2015-15 e 50500.241490/2015-24.

2. A Requerente, por sua vez, apresentou sua manifestação de 21.01.2019, em que postulou pela apresentação de laudos técnicos pelas partes e pela produção de prova oral e documental suplementar. Requereu, ademais, a designação de audiência presencial “*para que, após debates entre as Partes, os pontos controvertidos sejam apreciados de forma a permitir a delimitação segura das provas a serem produzidas, o que poderá ensejar complementação da prova acima divisada e requerida*”¹.

3. Por meio da Ordem Processual n^o 01, o Tribunal Arbitral concedeu (i) prazo para a Requerida se manifestar sobre o pedido da Requerente de apresentação de laudos técnicos, bem como sobre o pedido de realização de uma audiência presencial prévia à fixação dos pontos controvertidos; e (ii) prazo para a Requerente se manifestar sobre os processos administrativos acostados pela Requerida a este procedimento.

4. Nesse contexto, em 13.03.2019, a Requerida apresentou manifestação impugnando a produção das provas especificadas pela Requerente. No que se refere ao pedido de realização de uma audiência especial, a Requerida esclareceu que, “*embora não se oponha a eventual realização desse ato solene, isso não significa dizer que surtirá efeitos positivos*”².

5. Na mesma data, a Requerente apresentou suas considerações a respeito dos processos administrativos (PAs) n^{os} 50500.195066/2016-81, 50500.391096/2015-36, 50500.073225/2015-15 e 50500.241490/2015-24.

¹ Cf. item 10 da manifestação apresentada pela Requerente em 21.01.2019.

² Cf. item 10 da manifestação apresentada pela Requerida em 13.03.2019.

6. A Requerente postulou, ainda, pela concessão de prazo adicional para se manifestar sobre a petição da Requerida de 13.03.2019, o que foi deferido pelo Tribunal Arbitral, ocasião em que a Requerente reiterou a necessidade da produção das provas pleiteadas, bem como a importância da designação de “*audiência preliminar para definição conjunta da fase probatória*”³.

I.2. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

7. Conforme se verificou acima, a Requerente postulou pela designação de uma audiência prévia à fixação dos pontos controvertidos e da delimitação das provas a serem produzidas no presente procedimento, não tendo a Requerida manifestado oposição à realização do ato.

8. O Tribunal Arbitral entende que nessa fase a realização da audiência requerida para exposição do caso, além de assegurar o princípio do contraditório, poderá auxiliá-lo a deliberar sobre a forma de condução da arbitragem, inclusive no que diz respeito aos pedidos de produção de provas.

9. Assim sendo, o Tribunal Arbitral **defer**e o pedido deduzido pela Requerente no item 10 de sua manifestação de 21.01.2019, para que seja realizada uma audiência preliminar para a exposição do caso pelos patronos das partes.

10. Considerando que a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“SECRETARIA DA CCI”) ficará responsável pelas providências administrativas pertinentes à audiência, o Tribunal Arbitral solicita que as partes informem, até o dia 17.04.2019, se possuem disponibilidade nos dias 28.05.2019 e/ou 05.06.2019 para a realização do ato, em Brasília (sede da arbitragem).

11. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar os serviços que necessitarão por ocasião da audiência – como, por exemplo, estenotipia, projeção de imagens e de *power point*, dentre outros –, assim como informar se desejam a contratação de algum serviço de alimentação especial.

³ Cf. item 22 da manifestação apresentada pela Requerida em 22.03.2019.

12. Após a manifestação das partes, o Tribunal Arbitral designará a data da audiência e definirá a respectiva ordem dos trabalhos em Ordem Processual específica.

13. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Carlos Alberto Carmona e Flávio Amaral Garcia.

Brasília, 12 de abril de 2019.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente